



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003760-33.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante LIGIA TERESA DE OLIVEIRA, é apelado ASSOCIAÇÃO DE FOMENTO E MICRO CREDITO PARA FUNCIONARIOS PUBLICOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E AO PUBLICO GERAL - ASMIBRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1003760-33.2024.8.26.0281

Apelante: Ligia Teresa de Oliveira

Apelado: Associação de Fomento e Microcrédito para Funcionários Públicos, Aposentados, Pensionistas e Ao Público Geral - ASMIBRASIL

Comarca: Itatiba – 1ª Vara Cível

Juíza: Dra. Renata Heloisa da Silva Salles.

Voto n.º 2221

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.
PROVIMENTO AO RECURSO.**

I. CASO EM EXAME

1. A apelante contesta a exigência de procuração com firma reconhecida, defendendo a validade da assinatura digital no mandato e a regularidade da representação processual. Busca a anulação da sentença de extinção do feito e o prosseguimento regular da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de procuração com firma reconhecida é válida e se a representação processual da parte autora é regular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interpretação do artigo 321 do CPC exige postura colaborativa do magistrado, evitando decisões que inviabilizem o acesso à jurisdição por formalidades excessivas.

4. A assinatura eletrônica avançada, utilizada na procuração, é válida conforme a Lei nº 14.063/2020, desde que aceita pelas partes ou pelo juiz, não sendo necessária a assinatura qualificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido. Sentença anulada para regular prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: 1. A exigência de procuração com firma reconhecida não é absoluta. 2. A assinatura eletrônica avançada é válida para representação processual, desde que aceita no caso concreto.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC,

arts. 321, 330, IV, 354, 485, I; Lei nº 14.063/2020.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2039195-84.2025.8.26.0000, Rel. Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 28.02.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ligia Teresa de Oliveira** contra a r. sentença de fls. 109/111, cujo relatório se adota, que julgou extinta sem resolução do mérito, na forma dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil, a ação proposta em face do **Associação de Fomento e Microcrédito para Funcionários Públicos, Aposentados, Pensionistas e Ao Público Geral - ASMIBRASIL**. Não houve condenação em custas e honorários.

Aduz a apelante, em síntese, que inexistente previsão legal que imponha, como requisito de validade, a apresentação de procuração com firma reconhecida. Sustenta, ainda, a imparcialidade do juízo *a quo*, bem como a regularidade da representação processual, destacando a validade da assinatura digital aposta no instrumento de mandato. Diante disso, pugna pela reforma da sentença, com a consequente anulação do *decisum* e o regular prosseguimento do feito.

Contrarrazões (fls. 155/159).

Autora isenta de preparo, pois beneficiária de justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, é dever do magistrado, ao constatar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320, ou que apresenta irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, oportunizar à parte autora a possibilidade de emenda, mediante a concessão de prazo razoável e a precisa indicação das correções a serem realizadas. Somente após a inércia ou o descumprimento injustificado da determinação judicial é que se justifica o indeferimento da exordial, conforme estabelece o parágrafo único do referido artigo.

No caso, ao receber a inicial, a magistrada de origem determinou que a parte autora comprovasse sua vinculação ao endereço informado e demonstrasse a realização de prévio requerimento administrativo, nos termos do enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024 (fls.53).

Intimada, a parte atendeu parcialmente à determinação, apresentando comprovante de endereço e alegando tentativa de solução extrajudicial por meio de contato telefônico com a parte contrária.

Na sequência, foi novamente instada a aditar a petição inicial, desta vez para providenciar: (i) procuração específica com firma reconhecida e menção expressa ao contrato e à parte ré; (ii) juntada do contrato ou negativa de fornecimento por parte da ré; (iii) comprovação do prévio requerimento administrativo junto à plataforma de registros de inadimplência; e (iv) declaração quanto à existência de outras demandas com o mesmo objeto (fls. 60).

À parte, então, apresentou nova manifestação, reiterando que a procuração inicial atendia aos requisitos legais, negando a existência de outras ações e reafirmando as tentativas de solução administrativa por telefone.

Contudo, a procuração trazida posteriormente, firmada via plataforma eletrônica “ZapSign”, revelou-se inadequada, por indicar poderes voltados à propositura de demanda diversa e em face de parte distinta.

Diante disso, a magistrada de origem determinou a apresentação de nova procuração, agora com certificação digital nos moldes da ICP-Brasil, além da juntada de documentação que demonstrasse, de forma inequívoca, o prévio requerimento administrativo (fls. 76/77).

Em resposta, a parte reafirmou a validade da representação outorgada e a ausência de obrigatoriedade quanto ao reconhecimento de firma, reiterando a autenticidade dos documentos já juntados.

Apesar das sucessivas tentativas de emenda e da manifestação reiterada da parte autora, sobreveio sentença de extinção do feito, com fulcro nos artigos 330, inciso IV, 354 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que as irregularidades não teriam sido devidamente sanadas.

Com efeito, ainda que se reconheça a legitimidade da atuação do magistrado para que se determine à parte que apresente documentos que confirmem mais segurança às suas alegações para melhor prestação jurisdicional, especialmente diante do poder geral de cautela que lhe é conferido, não se pode perder de vista que tais prerrogativas devem ser exercidas à luz do caso concreto e com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A determinação judicial que condicionou o regular prosseguimento à apresentação de procuração com firma reconhecida, encontra fundamento nas orientações da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, notadamente nos Comunicados CG nº 29/2016 e 02/2017, bem como nos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024. Referidas diretrizes têm por escopo o combate à denominada advocacia predatória e a verificação da higidez de

ações propostas em massa por determinados patronos ou bancas.

Entretanto, no caso, não se vislumbram elementos concretos que justifiquem o rigor aplicado. A parte autora, embora não tenha atendido integralmente todas as exigências formuladas, apresentou procuração com poderes gerais suficientes à propositura da ação, a qual foi assinada por meio da plataforma eletrônica “ZapSign”, contendo os seguintes elementos de autenticação: data e hora da assinatura, hash do documento, endereço IP, token de verificação, telefone e e-mail da outorgante, geolocalização e fotografia da signatária (“selfie”) (fl. 75). Tais elementos, em conjunto, demonstram elevado grau de confiabilidade quanto à autoria e integridade do instrumento.

Ademais, sobre a assinatura pela “ZapSign” não estar credenciada como assinatura digital qualificada, sendo necessário o certificado ICP-Brasil, respeitado entendimento do juízo a *quo*, mas a exigência não se justifica, pois a certificação o ICP BRASIL não é requisito absoluto de validade da certificação judicial do mandato apresentado.

Em consulta à Corregedoria Geral da Justiça, processo nº 2021/100891, foi emitido o seguinte parecer (229/2024-J):

“NORMAS DE SERVIÇO. Expediente formado a partir de ofício da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP veiculando pedido de revisão do entendimento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça nos autos nº 2021/100891, no sentido da não aceitação da assinatura eletrônica avançada, lançada mediante o uso da plataforma “AASP Assinador”, na outorga de procurações aos seus associados. Referido parecer restringiu a aceitação apenas à modalidade de “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, nos moldes do §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 (vigente por força da EC nº 32/2001), com redação dada pela Lei nº 14.063/2020. Admissibilidade em tese, sujeito ao exame do juiz no caso concreto, de utilização da “assinatura eletrônica avançada”, que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020, é aquela que “utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”. Facilitação dos meios de acesso à justiça, ressalvada a natureza jurisdicional da questão, como tal sujeita a controle judicial em concreto, mediante decisão fundamentada. Juiz que, na qualidade de destinatário dos documentos que instruem o processo, pode exigir na esfera jurisdicional, diante

das circunstâncias do caso concreto, um grau maior de segurança das autenticações de assinaturas. Classificação legal das modalidades de assinaturas eletrônicas, de modo a caracterizar diferentes níveis de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, sendo a assinatura eletrônica qualificada a que possui nível mais elevado de confiabilidade. Exigência do grau máximo de confiabilidade por assinatura eletrônica qualificada no Processo Judicial Eletrônico que se restringe à prática de atos e peças processuais, não se estendendo em abstrato e de modo genérico aos documentos eletrônicos, públicos ou particulares juntados aos autos, inclusive as procurações. Inteligência dos arts. 1º, caput, inciso III, “a” e “b” e 2º, caput, da Lei nº 11.419/2006. Outorga de procuração a consubstanciar ato entre particulares, não inserido no contexto próprio da Lei do Processo Judicial Eletrônico, na medida em que não se trata de ato processual. Dispensa da assinatura eletrônica qualificada nos moldes da recente inovação introduzida pelo art. 34 da Lei nº 14.620/2023, que acrescentou o §4º no art. 784 do CPC, admitindo qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, na constituição de títulos executivos extrajudiciais. Revisão do entendimento firmado nos autos nº 2021/00100891. Parecer pelo deferimento do pedido, observada a ressalva quanto à potencial natureza jurisdicional da questão”.

O referido parecer foi aprovado com a seguinte manifestação do Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

“Aprovo o parecer apresentado pelos MMs. Juízes Assessores da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, manifesto-me favoravelmente ao pedido formulado pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, revendo-se o entendimento dessa Corregedoria Geral da Justiça anteriormente firmado neste expediente, para validar a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas”.

A assinatura constante na procuração apresentada (fls.

74/75) cuida-se de “assinatura eletrônica avançada”, que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020, é aquela que *“utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”*.

Conforme o parecer supra, a utilização da assinatura eletrônica avançada é válida, desde que admitido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Assim, afigura-se desarrazoado condicionar o regular andamento da demanda à juntada de instrumento de mandato dotado de assinatura qualificada ou com firma reconhecida, sobretudo quando o objetivo era o de afastar a advocacia predatória. Não há nos autos qualquer indicativo dessa prática irregular, ao contrário, os documentos acostados indicam cuidar de relação jurídica autêntica e individualizada, o que afasta tal presunção.

Cumprе destacar, ainda, que, por ocasião da interposição do recurso de apelação, a autora acostou aos autos nova procuração, e dessa vez, com poderes específicos para o ajuizamento da presente demanda (fls. 138/140). Ainda que apresentada em momento posterior à decisão de extinção, tal documento corrobora a regularidade da representação processual e reforça o conteúdo do mandato anteriormente juntado.

Diante desse conjunto, impõe-se o reconhecimento da regularidade da representação da parte autora. Eventual exigência de formalismo extremo apenas comprometeria o acesso à justiça.

Quanto à exigência de prévio requerimento administrativo. Segundo dispõe o art. 5, XXXV, da Constituição da Federal, a regra é que não seja necessário prévio requerimento para o ajuizamento de demandas, sob pena de infringir-se o princípio da inafastabilidade de jurisdição.

Contudo, reconhece-se que essa regra admite exceções pontuais, especialmente diante de situações que revelem abuso do direito de ação, como nas hipóteses de ajuizamento massivo e reiterado de ações de conteúdo padronizado, por vezes dissociadas da realidade fática dos jurisdicionados, o que caracteriza a denominada litigância predatória.

É nesse contexto que se insere o Enunciado nº 11 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, segundo o qual:

“ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas,

é condicionada, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”

O referido enunciado, portanto, limita sua aplicação às ações declaratórias cujo objeto seja a inexigibilidade de débito fundado em prescrição, ajuizadas em virtude de negativação em plataformas de negociação de dívidas.

No caso, embora se materialize demanda genérica e padronizada, não versa sobre declaração de inexigibilidade de débito prescrito, de modo que não se pode aplicar o entendimento previsto no enunciado.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do autor alegando a validade da procuração juntada com a inicial e desnecessidade de comprovação de prévio esgotamento da via administrativa. 2. PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. Cabimento. Circunstâncias que justificam a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). Exigência excepcional justificada em razão do dever de cautela que é assegurado ao julgador para evitar o eventual uso predatório da Justiça (CPC/15, art. 139, III). Previsão, ainda, do Enunciado nº 4 aprovado pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024). 3. DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. Cabimento. Exigência excepcional justificada pela mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, ante a identificação de indícios de litigância predatória. Previsão do Enunciado nº 2 aprovado pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024). 4. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Afastada. A

regra é a desnecessidade de prévio requerimento administrativo (CF/88, art. 5º, XXXV). Porém, essa "regra" encontra exceções, quando demonstrados indícios de litigância predatória, em sede de ação declaratória que verse sobre dívida prescrita. (COMUNICADO CG Nº 424/2024-TJSP, Enunciado nº 11). Caso dos autos que não versa sobre dívida prescrita. 5. RECURSO PROVIDO EM PARTE."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2039195-84.2025.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Portanto, a sentença deve ser anulada, com retorno do feito à Vara de origem para regular prosseguimento.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *"é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida"* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso nos termos da fundamentação, com determinação.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR